



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 83/2025 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - ASSUNTO: SOLICITA PARECER DO IGAM. (PLO 53/2025)

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	22/04/2025
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

TEXTO DA AÇÃO

Segue, em anexo, parecer do IGAM ao PLO 53-2025.

Ibitinga, 22 de abril de 2025.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico



Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 9.228/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM análise técnica de Projeto de Lei, nº 53, de 2025, de autoria parlamentar, que visa a digitalização de arquivo de museu municipal, conforme dispõe:

Dispõe sobre a digitalização do acervo histórico e fotográfico do Museu do Bordado e Histórico “DUILIO GALLI” e a criação de site da instituição.

II. De início, sob a ótica da iniciativa legislativa, importa destacar que as atividades normativas da Câmara, se diferem da função executiva do prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, enquanto o Executivo consolida o mandamento da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles¹:

“[...] Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

[...]”

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido o STF, em julgamento com repercussão geral, o qual dá origem ao Tema 917, que, nesses casos, constata que não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei das matérias referidas:

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros, 17ª ed, 2014. PG 631.



Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF

Com base nisso, cabe esclarecer que, se dissecando o que disposto no §1º do art. 61 da CF/88, o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, **somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.**

Especificamente a respeito do objeto pretendido, a gestão dos museus públicos será exercida pro meio de ato normativo específico, e através do ente ao qual estejam vinculados conforme determina a Lei Federal nº 11.904, de 2009², que regula o Estatuto dos Museus.

No caso da presente instituição, é o próprio Executivo quem o exercerá, visto que, a Lei Municipal nº 2.221, de 1997³, ao criar a instituição a vinculou ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Cultura.

² Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

[...]

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

[...]

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

³ Art. 3º O Centro Artístico Municipal "Duílio Galli" terá sede em local destinado pelo Executivo, subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Cultura.

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/i/ibitinga/lei-ordinaria/1997/223/2221/lei-ordinaria-n-2221-1997-dispoe-o-atual-centro-artistico-municipal-duilio-galli-tera-a-finalidade-de-resgatar-protger-restaurar-e-classificar-todos-os-registros-e-trabalhos-de-artistas-plasticos-que-digam-respeito-a-historia-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=Museu+Municipal+%22Du%C3%ADlio+Galli%22> Acesso em: 22/04/25




Assim, conforme mencionado pelo Estatuto dos Museus, é a própria instituição que deverá executar os atos administrativos visando a preservação e divulgação de seu acervo, e, considerando a sua natureza pública, somente poderá ser proposta lei que vise regulamentar o funcionamento do museu, por meio de iniciativa do Poder Executivo, que é a quem compete realizar atos próprios de gestão, de acordo com o que determina Lei Orgânica Municipal⁴.

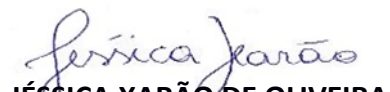
Entretanto, a medida proposta poderá ser encaminhada ao Prefeito como sugestão conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno, para que, segundo o interesse e disponibilidade, seja implementada tal política no museu municipal.

Recomenda-se, no entanto, que ao ser sugerida a digitalização dos acervos presentes no museu, seja indicada a observação das “DIRETRIZES PARA A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.278/2020⁵”.

III. Diante de todo o exposto, **opina-se** pela inviabilidade da matéria em razão de que a política por ela proposta repousa na seara da competência privativa do Prefeito, contudo, não se afasta a importância do tema, e a possibilidade de ser encaminhada a proposta para o Poder Executivo deliberar a respeito de sua implementação no Município.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultor Jurídico do IGAM


JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM

⁴ Art. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

[...]

II- Promover a educação, a cultura e o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens de serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo,

[...]

Art. 56 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXIII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

[...]

⁵ https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Diretrizes_digitalizacao_2021.pdf